

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ATIVIDADE ECONÔMICA DE AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. EMPREGADO MOTORISTA DE CAMINHÃO. REENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. "DECISÃO SURPRESA". CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo interno para reexaminar o recurso de revista. Agravo interno conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ATIVIDADE ECONÔMICA DE AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. EMPREGADO MOTORISTA DE CAMINHÃO. REENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. "DECISÃO SURPRESA". CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Pela dicção do artigo 10 do Código de Processo Civil, "*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*". Por sua vez, a Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, ratifica a necessária observância desse preceito no âmbito desta Justiça Especializada: "*Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa. § 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.*" (destaquei). Inequivoca, portanto, a aplicação ao Processo do Trabalho da vedação à "decisão surpresa", que se caracteriza pela inovação no litígio, ante a adoção de fundamento de fato ou de direito sem prévia oportunidade de pronunciamento pelas partes, mesmo em matéria de ordem pública. Em outras palavras, consagra-se o dever de consulta, uma das expressões da cooperação processual, ícone da atual ordem processual. Com efeito, pela moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo seja alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Então, somente fundamentos submetidos à manifestação precedente nos autos podem ser aplicados pelo julgador, que deve intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que possa, eventualmente, ser objeto de deliberação judicial. Para a doutrina, haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, caso omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "*sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício*" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). Na hipótese em exame, conquanto tenha o Tribunal Regional declarado a validade da norma coletiva que fixa o tempo de percurso, à luz do Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, concluiu por manter a condenação imposta na origem, ao fundamento (novo) de ser inaplicável ao autor, em face do seu enquadramento em categoria diferenciada, ao registrar: "*não se aplicam as normas coletivas da categoria dos trabalhadores rurais e dos industriários, mas aquelas ajustada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada a que pertencente o trabalhador, ainda que a empresa não tenha participado das negociações, considerando-se a imperatividade dessa modalidade de normas.*" Com isso, desconsiderou a circunstância de não haver controvérsia a

respeito do enquadramento sindical do reclamante, tampouco impugnação, por quaisquer das partes, da declaração firmada na sentença, qual seja: *"reconheço que será aplicada ao caso a negociação coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Açúcar e Alcool e Biocombustível em Geral de Nova Andradina, com abrangência em Angélica/MS e Ivinhema/MS, que estabeleceu o período in itinere em 40 minutos como pagamento das horas despendidas no percurso casa-trabalho-casa"*. Desse modo, o Tribunal *a quo* inovou o litígio, ao adotar fundamento de direito sequer controvertido nos autos, sem oportunizar a devida manifestação das partes, a ensejar a nulidade suscitada, em face da caracterização de decisão surpresa. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-24034-49.2021.5.24.0086**, em que é Agravante **ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.** e Agravado **ELIAS DOS SANTOS SILVA..**

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1.143/1.151, interpõe o presente agravo interno.
É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **09/01/2023** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **12/05/2023**, incidem o CPC/2015 e às disposições da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **29/06/2023**.

AGRAVO INTERNO DA PARTE RÉ

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interno.

MÉRITO

ATIVIDADE ECONÔMICA DE AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. EMPREGADO MOTORISTA DE CAMINHÃO. REENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. "DECISÃO SURPRESA". CARACTERIZAÇÃO.

Em exame anterior do caso, concluí pelo não conhecimento do recurso de revista interposto.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é

necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema em epígrafe.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, segue os trechos da decisão recorrida:

"1.1 - HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMAS COLETIVAS. VALIDADE

Comprovados o fornecimento do transporte pelo empregador e a dificuldade de acesso do local da prestação laboral em zona rural e, portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º da Lei Consolidada - CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, a sentença reconheceu o direito às diferenças de horas de percurso.

Considerada a prova convencionada pelas partes, a sentença reconheceu duração variável das **horas de percurso** e reputou nulas as normas coletivas pela prefixação de tempo médio inferior e, assim, acolheu o **pedido de diferenças, com dedução dos valores pagos sob o mesmo título**

Defende a demandada a validade das normas coletivas.

Aprecio.

Ausente impugnação quanto à duração das horas de percurso reconhecida pela sentença, reconhecidas em **três horas e trinta minutos no interregno entre 02.03.2012 e 16.12.2013 e em três horas a partir de 17.12.2013**, conforme ata de audiência à f. 757.

Incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador e labor na área rural sendo presumida a dificuldade de acesso ao local da prestação de serviços, presentes os requisitos previstos no art. 58, § 2º da Lei Consolidada - CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017.

De outro lado, a mera existência de ônibus intermunicipal ou interestadual não elide o direito à percepção das horas in itinere, na inteligência da Súmula 13 desta Corte, em que pese o entendimento em sentido diverso deste Relator, desde logo ressalvado.

Tudo, não obstante, a Lei 13.467/2017 ao revogar o § 2º do art. 58 do Diploma Consolidado a partir de 11.11.2017, suprimiu o direito às horas in itinere que, todavia, não pode retroagir para retirar direito adquirido sob a égide da norma anterior, pena de violar-se o previsto nos art. 5º, inciso XXVI da Carta Suprema e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - tempus regit actum.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa permite concluir pela condução veicular em estradas não pavimentadas e em rodovias (f. 720).

Assim constatado, o enquadramento sindical do labor prestado pelo autor como de motorista, corresponde à categoria diferenciada, na forma prevista no art. 511, § 3º da Lei Consolidada - CLT, independentemente da atividade preponderante do empregador[1] e, nesse contexto, de fato não se aplicam as normas coletivas da categoria dos trabalhadores rurais e dos industriários, mas aquelas ajustada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada a que pertencente o trabalhador, ainda que a empresa não tenha participado das negociações, considerando-se a imperatividade dessa modalidade de normas, à medida que, os direitos previstos em normas coletivas assemelham-se aos decorrentes da base primária, vale dizer, são imperativos, cogentes, independem da vontade de empregado e empregador, não podendo ser tratados como direitos puramente contratuais, de modo que a eles não se aplica a ideia de incorporação, nos termos do previsto no art. 619 da Lei Consolidada - CLT[2], daí porque em 1936 Francesco Carnelutti ter afirmado que "a convenção coletiva é híbrida, porque tem a forma de contrato mas a alma de lei"[3], considerando-se, ainda o princípio da proteção ao trabalhador, em regra parte débil do contrato de trabalho, e do qual, como lembra Maria do Rosário Palma Ramalho[4]:

(...) emanam múltiplos princípios derivados ou de concretização, apontados pela doutrina como valores eminentes do Direito do Trabalho, bem como outras tantas representações legais abrangentes - uns e outros concretizam aquele princípio e prosseguem o seu objetivo de tutela da pessoa e do patrimônio do trabalhador perante o vínculo laboral.

Assim, tratando-se de normas coletivas, independentemente de ter ou não participação da empresa nas negociações, deve ser observada, em face da natureza imperativa de que são providas, mercê, inclusive, do princípio da proteção ao trabalhador, em que pese não desconhecer jurisprudência em sentido contrário, *data venia*.

Em decorrência do enquadramento sindical do autor em categoria diferenciada, não se aplicam as normas coletivas instituídas mediante negociação pelas entidades sindicais representativas das categorias dos industriários apresentadas pela empresa (2013/2014, f. 480/496; 2014/2015, f. 497/517; 2015/2016, f. 518/534; 2016/2017, f. 535/557; 2017/2018, f. 538/581).

Nesse contexto, não se aplica a decisão proferida pela Corte Suprema que validou a negociação de horas *in itinere* por meio de norma coletiva - ARE 1.121.633 (Tema 1046) - e, portanto, é despropositada a pretensão de reconhecimento de validade das normas coletivas que prefixaram duração das horas de percurso de categoria de trabalhadores não integrada pelo autor.

Devidos, os reflexos, porque as horas de percurso integram à jornada para todos os efeitos legais como reiteradamente tem entendido esta Turma, a se apurar em liquidação, porém compensando-se os valores quitados sob o mesmo título.

Nego provimento."

Os fundamentos da decisão foram ratificados em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"1 - ERRO MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Sustenta a demandada haver no acórdão erro material, decorrente de julgamento

extra petita, pois em nenhum momento foi levantada nos autos a matéria relativa ao enquadramento sindical do trabalhador.

Afirma que o autor em nenhum momento, questionou na inicial a categoria profissional que fazia parte, e somente apresentou a tese de que os acordos coletivos efetivados eram nulos por prefixar tempo de hora itinerária que entendeu desproporcional.

Defende que não houve nem mesmo pretensão recursal nesse sentido, sabendo-se que a extensão do efeito devolutivo do recurso é limitada à matéria impugnada, nos termos do art. 1.013, parte final do §1º do CPC, tratando-se da regra "*tantum devolutum tantum appellatum*".

Requer, por fim, "requer seja extirpado da decisão o vício de julgamento "extra petita", sob pena de violação aos art. 141 de violação aos art. 141, 492 e 1013, §1º5, do CPC, bem assim art. 5º, LV, da CF, e, assim, conferindo-se efeitos modificativos ao julgado, para reconhecer a validade dos acordos coletivos vigentes durante o contrato de trabalho do Embargado, diante do que restou pelo E. STF, absolvendo a Embargante do pagamento de horas "in itinere" e reflexos".

Não prosperam os embargos, todavia.

Com efeito, os embargos de declaração apenas são cabíveis nas estritas hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC, não servindo para reformar decisão que apreciou de forma completa, clara e fundamentada a tese posta no recurso, salvo em caso de manifesto equívoco material, o que não se trata a hipótese analisada.

Deveras, o v. acórdão, com fundamento nas provas previamente existentes nos autos e exibidas pela própria demandada, entendeu não serem aplicáveis ao autor os instrumentos normativos firmados pelo sindicato da categoria dos trabalhadores industriários apresentados pela empresa, pois, como motorista, conduzia veículos em estradas sem pavimentação e em rodovias, pelo que, nos termos do que previsto no art. 511, § 3º da Lei Consolidada - CLT, integrava a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores de empresas em transporte rodoviário de cargas.

Desse modo, não há falar em julgamento *extra petita*, pois o aresto apenas procedeu ao enquadramento do trabalhador na categoria correta, aplicando a norma adequada aos fatos, ainda que de forma diversa à pretendida pela acionada, nos termos autorizados pelo previsto no art. 371 do Código de Processo Civil - CPC - *narra mihi dabu factum tibi jus* - sem qualquer violação ao que narrado.

Ademais, referido procedimento não implica em extrapolação aos limites do pedido; antes, se insere na liberdade de interpretação da prova, enquanto dimensão do princípio do livre convencimento motivado, que encontra assento no inciso IX do art. 93 do Texto Maior e na norma do art. 371 do Código de Processo Civil - CPC.

De outro lado, para se analisar a respeito da validade das normas coletivas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1046), é indispensável o enfrentamento prévio das questões prejudiciais, sendo imperioso que o julgador primeiro analise a categoria profissional do autor para só depois declarar a aplicação, ou não, ao caso concreto, dos instrumentos coletivos exibidos.

Além disso, não há falar em violação ao que decidido pela Excelsa Corte no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), ante a não aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos trabalhadores industriários, pois ajustados mediante negociação com entidades sindicais representativas de categorias diversas da que o autor pertencia.

Por fim, não se verifica a existência de erro material no julgado ao se reconhecer a ausência de controvérsia quanto ao labor do autor como motorista, na condução de caminhão em estradas não pavimentadas e em rodovias, tendo em vista a dinâmica retratada na contestação e a própria atividade da empresa, que envolve a fabricação de álcool e cultivo de cana-de-açúcar, sendo necessário o transporte da cana nos caminhões pelos motoristas empregados da acionada.

Se a intenção da embargante, sob o rótulo de erro material e julgamento *extra petita*, é rediscutir o mérito do julgado, deve interpor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para esse desiderato.

Nesse quadro, ausentes os vícios apontados, rejeito os embargos". (fls. 1062/1065).

De início, cumpre esclarecer que, ao tempo do julgamento da demanda no âmbito do Tribunal de origem, a análise da questão referente à flexibilidade de direitos trabalhistas por norma

coletiva encontrava-se sobrestada, em virtude da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no ARE 1121633, que determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvessem a discussão sobre a validade da norma coletiva que limite ou restrinja direito trabalhista não garantidos constitucionalmente. Por esse motivo, a questão, agora sob exame, foi apartada dos autos originais (RT nº. 0025319-19.2017.5.24.0086), a fim de não inviabilizar a regular tramitação dos demais temas discutidos, o que motivou a autuação desse feito, em separado, sob o TRT nº 24034-49.2021.5.24.0086 (fls. 1038-1039).

Considerada a delimitação da matéria, há de se destacar que a **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente, e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta à dispositivo da Lei Maior. É o que se verifica na hipótese dos autos quanto à alegação de prolação de decisão surpresa.

Portanto, admito a transcendência da causa e prossigo no exame do feito.

ATIVIDADE ECONÔMICA DE AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. EMPREGADO MOTORISTA DE CAMINHÃO. REENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. “DECISÃO SURPRESA”. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A reclamada, ora agravante, pretende, em síntese, a declaração de nulidade do acórdão regional ou sua reforma, em face da alegação de “decisão surpresa”. Nesse ensejo, afirma que o enquadramento sindical, ou a suposta inaplicabilidade dos instrumentos coletivos firmados pela reclamada, sequer foram mencionados pelo autor na inicial, de modo que o Tribunal *a quo*, ao afastar a aplicação das normas coletivas constantes dos autos, em relação às quais se fundam os limites da lide, por fundamento sobre o qual sequer houve manifestação das partes, proferiu “decisão surpresa”. Insiste, portanto, em seu inconformismo com a conclusão do acórdão regional, no que tange ao enquadramento do autor como pertencente à categoria profissional diferenciada (motorista), para fins de condenação ao pagamento de horas *in itinere* quando, na verdade, a controvérsia limitava-se à validade das normas coletivas que prefixaram o tempo das horas de percurso. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, da CF, 9º, 10, 141, 492, 502, 507 e 1.013, § 1º, do CPC.

Reporto-me às alegações recursais e à decisão regional transcritas nesta decisão, quando do exame da transcendência. Cumpridos, assim, os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Pois bem.

Na hipótese, o d. Juízo de Primeiro Grau, embora incontroversa a circunstância de o autor exercer a atividade de motorista de caminhão junto à reclamada, declarou: ***“reconheço que será aplicada ao caso a negociação coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Açúcar e Alcool e Biocombustível em Geral de Nova Andradina, com abrangência em Angélica/MS e Ivinhema/MS, que estabeleceu o período in itinere em 40 minutos como pagamento das horas despendidas no percurso casa-trabalho-casa.”*** (fl. 771), e com amparo em causa de pedir constante da inicial, concernente à nulidade da referida cláusula coletiva, porquanto limitadora de direito trabalhista, condenou a empresa ao pagamento de diferenças de horas *in itinere* e reflexos.

Nada obstante, o Tribunal Regional, em exame do recurso ordinário da reclamada, conquanto tenha consignado a validade da cláusula convencional, à luz do Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, concluiu por manter a condenação imposta na origem, ao fundamento (novo) de ser inaplicável ao autor a referida norma coletiva, em face do seu enquadramento em categoria diferenciada, ao registrar: ***“não se aplicam as normas coletivas da categoria dos trabalhadores rurais e dos industriários, mas aquelas ajustada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada a que pertencente o trabalhador, ainda que a empresa não tenha participado das negociações, considerando-se a imperatividade dessa modalidade de normas.”*** (fl. 1028).

Com isso, desconsiderou a circunstância de não haver controvérsia nos autos a respeito do enquadramento sindical do reclamante, tampouco impugnação, por quaisquer das partes,

quanto à declaração firmada na sentença acerca da aplicabilidade ao reclamante, repita-se, da ***"negociação coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Açúcar e Álcool e Biocombustível em Geral de Nova Andradina, com abrangência em Angélica/MS e Ivinhema/MS, que estabeleceu o período in itinere em 40 minutos como pagamento das horas despendidas no percurso casa-trabalho-casa."*** (fl. 771).

Lado outro, também desconsiderou a circunstância de a matéria sequer ser objeto de controvérsia nos autos e de não haver impugnação, por quaisquer das partes, sobre a declaração firmada na sentença, quanto à aplicabilidade da referida norma ao caso concreto, a atrair a incidência do instituto da **preclusão**.

Nesse cenário, há de se notar que, pela dicção do artigo 10 do Código de Processo Civil, ***"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"***.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, ratifica a necessária observância desse preceito no âmbito desta Justiça Especializada: ***"Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa. § 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes."*** (destaquei).

Inequívoca, portanto, a aplicação ao Processo do Trabalho da vedação à **"decisão surpresa"**, que se caracteriza pela inovação no litígio, ante a adoção de fundamento de fato ou de direito sem prévia oportunidade de pronunciamento pelas partes, mesmo em matéria de ordem pública.

Com isso, somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que possam, eventualmente, ser objeto de deliberação judicial.

Em outras palavras, a vedação aludida consagra o **dever de consulta**, uma das expressões da **cooperação processual** que regem as normas processuais, ícone do CPC/2015.

Logo, em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas.

Para a doutrina, haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, caso omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente ***"sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício"*** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

Dessa maneira, a proibição decorre do princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.

Sabe-se que o contraditório manifesta-se pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Assim, o artigo 10 do CPC/2015 tornou objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A inobservância do referido dispositivo enseja a **nulidade da decisão surpresa**, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

Em última análise, o desrespeito aos limites da *lide contestatio* também pode configurar o julgamento *extra petita*, a que aludem os artigos 141 e 492 do CPC, cujo defeito igualmente é aferido a partir da análise da decisão proferida em relação à tutela postulada na inicial.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM SENTENÇA SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO

CPC. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. VÍCIO NASCIDO NO PRÓPRIO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 298, V, DO TST. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. Na disciplina do Código de Processo Civil de 2015 é possível ao juízo corrigir, "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", nos termos do art. 292, §3º, do CPC. 2. Por outro lado, preceitua o art. 10 do CPC que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". 3. Trata-se do princípio da vedação à decisão surpresa, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inserto na nova sistemática processual civil com intuito de assegurar às partes seus respectivos direitos e garantias fundamentais. 4. Nesse cenário, conquanto seja possível ao juízo alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, tem-se que referida alteração não poderia ser realizada em sentença sem que à parte prejudicada fosse assegurada prévia manifestação, mormente em virtude do patente prejuízo decorrente da substancial majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. 5. Desse modo, a sentença rescindenda, no aspecto, importou em violação ao art. 10 do CPC, sendo inexigível no caso, por óbvio, o pronunciamento explícito sobre a matéria, já que é o vício inegavelmente nasceu no próprio julgamento, a atrair a hipótese da Súmula nº 298, V, do TST. Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-1000527-55.2020.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais** Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/04/2023);

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS CONCERNENTES AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. **DECISÃO SURPRESA. ARTIGO 10 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO DE LEI. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.** Entende-se por decisão "surpresa" aquela em que se julga com base em fundamento jurídico ou fato a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se deva decidir de ofício, em notória sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em desprestígio ao novo modelo de processualística, pautado na cooperação entre os sujeitos do processo, característica a que alude o artigo 6º do atual CPC. Por seu turno, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte, que considera aplicável ao Processo do Trabalho os artigos 9º e 10 do NCPC, " *entende-se por 'decisão surpresa' a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes* " (art. 4º, § 1º, IN 39/2016-TST). No caso em exame , o eg. Tribunal Regional, ao extinguir o feito sem resolução de mérito - por considerar não atendidos os requisitos do artigo 605 da CLT, haja vista que os editais referentes ao recolhimento das contribuições sindicais foram publicados em tabloide - incorreu, de fato, em "decisão surpresa". Com efeito, abordado tal fundamento somente no acórdão regional (que conferiu efeito modificativo aos embargos de declaração), porque sequer ventilado por nenhuma das partes, especialmente pela ré, a quem cabia trazer a argumentação defensiva, resta configurada a violação do artigo 10 do CPC. Em acréscimo, ao fundamentar que o sindicato reclamante não teria comprovado a publicação dos editais relacionados ao recolhimento do imposto sindical porque fora feita em "um tabloide temático e semanal", o eg. Tribunal Regional, para além de impor óbice não apontado pela parte contrária, fez exigência que a lei não traz, violando, assim, por má aplicação, o disposto no artigo 605 da CLT. Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 10 do CPC e 605 da CLT, e provido. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida que determina a condenação em honorários advocatícios com base no valor da causa contrária o item V da Súmula 219 do TST, que prevê seja calculado sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à súmula, e provido. [...] (RRAg-11064-98.2015.5.15.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023);

"I - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO PCCS DA RÉ. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO. OJ/SbDI-1/TST 119. DECISÃO SURPRESA. Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo regimental conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO PCCS DA RÉ. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO. OJ/SbDI-1/TST 119. DECISÃO SURPRESA. Ante uma possível afronta ao art. 10 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. **COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO PCCS DA RÉ. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO. OJ/SbDI-1/TST 119. DECISÃO SURPRESA.** Entende-se por decisão-surpresa aquela em que se julga com base em fundamento jurídico ou fato a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se deva decidir de ofício, em notória sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em desprestígio ao novo modelo de processualística, pautado na cooperação entre os sujeitos do processo, característica a que alude o art. 6º do atual CPC. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional condenou a ré ao pagamento de horas extras pelo exercício pelo autor da função de coordenar o curso de pós-graduação em Contabilidade e Auditoria (período imprescrito), com base , dentre outros, no fundamento de que o plano de cargos e salários da ré não é válido, visto que não foi homologado pelo Reitor, após a aprovação do colegiado superior da instituição, conforme exigência de seu art. 51. Ocorre que referido fundamento não foi previamente debatido nem pelo autor nem pela ré. Pelo contrário, ambos invocaram o PCS respectivamente em sede de reclamação trabalhista e contestação. Logo, a decisão, tal como prolatada configura violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, em prejuízo processual à ré, sobretudo porque pagava ao autor uma gratificação pelo exercício da função de coordenador do curso de pós-graduação em Contabilidade e Auditoria (período imprescrito), no montante de cinco horas administrativas, na forma estabelecida em seu PCCS. Violação do art. 10 do CPC demonstrada. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 10 do CPC e provido. **CONCLUSÃO:** Agravo regimental conhecido e provido; Agravo de instrumento conhecido e provido; Recurso de revista conhecido e provido" (RR-73800-81.2013.5.17.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2019);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO NOVO APLICADO PELO TRT . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 10 do CPC/2015, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO NOVO APLICADO PELO TRT.** A decisão surpresa ou de terceira via, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aplicável ao Processo do Trabalho, deve ser entendida

como a decisão que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes (art. 4º, § 1º, IN 39/2016/TST). Por sua vez, entende-se por fundamento jurídico, a "circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). (...) Não há que se falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação". (Resp 1755266/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018). 2. Na hipótese, a Corte Regional, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para, reformando a sentença de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes, com a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas daí decorrentes. Particularmente, ao pedido de pagamento de horas extras, o TRT indeferiu a pretensão obreira, por concluir que o Reclamante se enquadrava na exceção contida no art. 62, II, da CLT. 3. Firmados tais pontos, e diante da alegação de julgamento surpresa, faz-se necessário perquirir os limites da controvérsia, em especial, a defesa, por consistir a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, em fato impeditivo do direito do Autor (defesa de mérito indireta), que por força do princípio da eventualidade ou da concentração deve ser alegada pelo Réu, sob pena de preclusão. 4. Da impugnação apresentada pela Reclamada (defesa de mérito direta e defesa de mérito indireta), conclui-se que a Corte Regional, de fato, adotou fundamento não amparado nos limites traçados pela defesa e, portanto não debatido no processo, qual seja o enquadramento do Autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para julgar improcedente o pedido de horas extras. Nesse contexto, evidenciada a ocorrência de decisão surpresa, procedimento rechaçado pelo ordenamento processual (art. 10 do CPC/2015) e, considerando que a matéria discutida nos autos depende de análise do conjunto fático-probatório, impõe-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após intimação das Partes a se manifestarem quanto à exceção prevista no art. 62, II, da CLT, no prazo legal, proceda a novo julgamento do pedido de horas extras, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-1252-40.2015.5.11.0015, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/04/2021);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. Em face de potencial violação do art. 10 do NCPC, deve ser provido o agravo quanto ao tema, para se determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015. NULIDADE. **CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.** Nos termos da Instrução Normativa 39/2016-TST, que considera aplicável ao Processo do Trabalho os arts. 9º e 10 do NCPC, "*entende-se por 'decisão surpresa' a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes*" (art. 4º, § 1º, IN 39/2016-TST). No caso, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que é aplicável à hipótese a Lei nº 12.619/2012, sem que houvesse anterior manifestação das partes a respeito. Nesse contexto, faz-se nula a decisão regional por violação de norma fundamental do processo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-43700-84.2014.5.13.0022, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/04/2017);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DA AMPLA DEFESA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de estabilidade pleiteado pelo Autor e considerou ser desnecessária e inútil a notificação para que o Reclamante se manifestasse sobre o documento novo juntado na fase recursal pela Reclamada. Trata-se de uma ata de audiência com a celebração de acordo de desfiliação do sindicato representativo de categoria profissional do Autor e a respectiva federação (FETRACOM). II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, em relação a qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal, pois se refere à interpretação da legislação atinente à vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC) e ao dever de o magistrado se pautar em fundamentos decisórios a respeito dos quais tenha dado a oportunidade às partes se pronunciarem, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: a decisão regional no sentido de não oportunizar ao Reclamante a manifestação quanto ao documento juntado pela Reclamada na fase recursal, que influencia no resultado do julgamento, direcionando a formação do convencimento do julgador para indeferir a pretensão obreira, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. IV. Demonstrada transcendência jurídica da causa e violação ao art. 5º, LV, da CF. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-2-10.2017.5.11.0012, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020);

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O artigo 141 do CPC determina que o juiz decidirá o mérito da lide nos limites em que foi proposta. O artigo 492 do mesmo diploma legal veda ao juiz condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. À leitura da petição inicial, verifica-se que o reclamante na causa de pedir afirmou que "exerceu a função de 'gerente executivo' até novembro de 2010. Para a execução de suas tarefas o obreiro estava sujeito a uma jornada ordinária de 8 horas, laborando das 07:00 às 18:00, em média, de segunda à sexta-feira, com intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, também em média." E, nesses termos, requereu o pagamento de horas extras, acrescidas do adicional correspondente. Há, portanto, na peça inicial causa de pedir expressa em relação às horas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal. Ao manter a r. sentença de primeiro grau, no aspecto, e não enfrentar o tópico nos limites estabelecidos, o Regional incorreu em julgamento extra petita. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-787-06.2015.5.20.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/12/2023);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO PELO SINDICATO - DECISÃO SURPRESA.** A decisão, tal como prolatada, configura violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, e demonstra evidente prejuízo processual a Ré, na

medida em que decidiu com base em fundamento a respeito do qual não deu oportunidade às partes para se pronunciarem. Inteligência do art. 10 do NCPC. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1223-16.2016.5.10.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/08/2019).

No caso, o Tribunal Regional, de ofício, realizou o **reenquadramento sindical** do trabalhador, mesmo não havendo nos autos insurgência do autor quanto ao enquadramento realizado na sentença, o que, além de caracterizar julgamento *extra petita*, caracteriza “decisão surpresa”, na medida em que não era essa a matéria debatida nos autos. Desrespeitou também o instituto da preclusão, porquanto ausente impugnação por quaisquer das partes à declaração de aplicabilidade da norma coletiva ao caso concreto.

Em sendo assim, a situação distingue-se, por completo, das situações acobertadas pelo efeito devolutivo em profundidade conferidos aos recursos de natureza ordinária.

Cabe citar ainda, recentes decisões unipessoais deste Tribunal, proferidas em casos análogos envolvendo a mesma reclamada, em que se reconheceu a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com idêntica tese jurídica: RR - 24010-82.2019.5.24.0056, Min. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Publicação em: 04/08/2023 e RR - 24660-73.2018.5.24.0086; Min. Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior, Publicação em: 08/04/2024.

Também nesse caso a arguição de nulidade se impõe, na medida em que, com a declaração pelo Tribunal Regional da inaplicabilidade da norma coletiva ao autor, não houve pronunciamento acerca dos argumentos constantes do recurso ordinário da reclamada, quanto aos seus efeitos e reflexos.

Nesse contexto **dou provimento ao agravo interno** para, reformando a decisão agravada, reconhecer a viabilidade do conhecimento do recurso de revista da reclamada, ante a violação dos artigos 9º, 10 e 141 do CPC.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DA RECLAMADA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

ATIVIDADE ECONÔMICA DE AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. EMPREGADO MOTORISTA DE CAMINHÃO. REENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

CONHECIMENTO

Com amparo nos fundamentos da decisão de agravo, **conheço** do recurso de revista da reclamada, por violação dos artigos 9º, 10 e 141 do CPC.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação dos artigos 9º, 10 e 141 do CPC, dou-lhe provimento para **anular o acórdão regional** que decidiu a respeito do **tema “horas in itinere – prefixação por norma coletiva”** e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que reexamine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observados os limites da lide bem como os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reexaminar o recurso de revista da reclamada, quanto ao tema **"ATIVIDADE ECONÔMICA DE AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. EMPREGADO MOTORISTA DE**

CAMINHÃO. REENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. “DECISÃO SURPRESA”. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA”. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação dos artigos 9º, 10 e 141 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para **anular o acórdão regional que decidiu a respeito do tema “**horas in itinere – prefixação por norma coletiva**” e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que reexamine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observados os limites da lide bem como os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa.**

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 18/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.